

Arquivado 07/12/15



FOLHA Nº 001
DATA 07/12/2015
RUBRICA Buai

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2453

Interessado: Vereador Sérgio Meneguelli
Projeto de Lei nº 168/2015

Assunto: Dispõe sobre o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal, através de convênio com Escolas Particulares de Educação Infantil e de outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de

12 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Goelcia



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 07/12/2015
RUBRICA Quis

PROJETO DE LEI Nº 168 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Nº 2453/2015 #
Data 07 de dezembro de 2015
Quis
Funcionário

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA BOLSA CRECHE ÀS CRIANÇAS QUE NÃO OBTENHAM VAGAS NA REDE MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **aprova:**

Artigo 1º Fica estabelecido o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura Municipal de Colatina com escolas de educação infantil, acalçando o aumento de oferta de vagas, com a permissão de "bolsas creches" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Colatina.

Artigo 2º O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 02 (dois) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Artigo 3º A idade dos filhos compreenderá de 0 (Zero) e 5 (cinco) anos.

Artigo 4º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescente-CMDCA;

II - Possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

Artigo 5º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJ. Nº 003
DATA: 07/12/2015
RUBRICA: *Hein*

I - Manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - Ministrare suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III - Não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche".

IV - Encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche", à Secretaria da Educação, mensalmente.

Artigo 6º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

Artigo 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de "Bolsa Creche", será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Parágrafo Único. O valor da bolsa definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Artigo 8º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de competência.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões.
Em, 30 de novembro de 2015.



Sérgio Meneguelli
Vereador - autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

07/10/2005


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 07/12/2015
RUBRICA Bua's

JUSTIFICATIVA

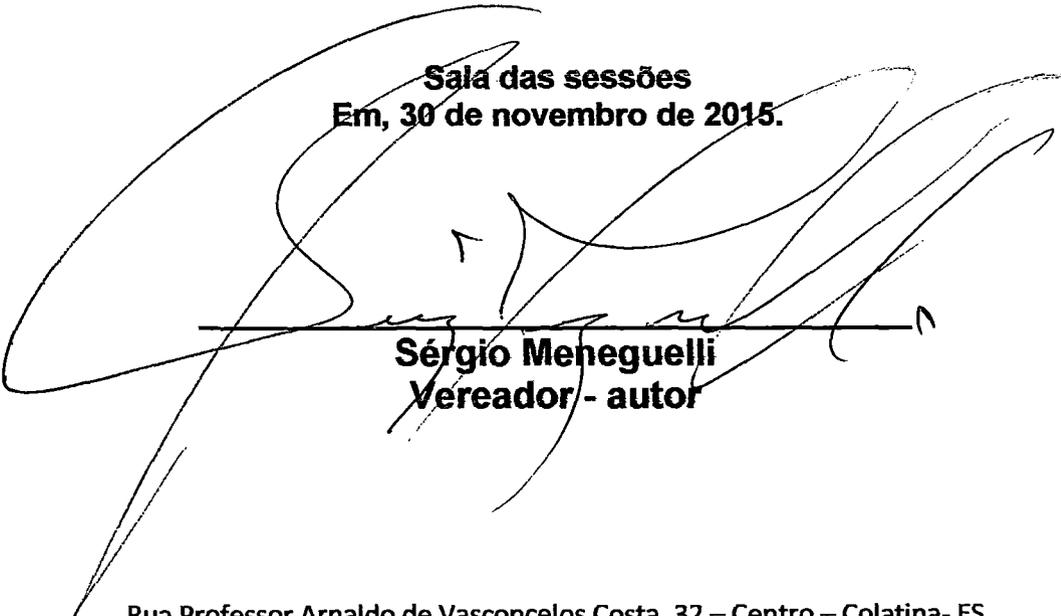
O "Bolsa Creche" é uma medida emergencial até que o município amplie a oferta de vagas em creches públicas com a construção de novas escolas, entretanto, é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças.

Referido "Bolsa Creche" é uma alternativa imediata para diminuir a demanda por vagas na educação infantil, diante do elevado número de crianças na lista de espera das creches do município.

O objetivo da lei não é isentar o poder público de ampliar sua rede própria, mas favorecer a solução do problema da demanda em um curto intervalo de tempo.

Portanto, venho através dessa propositura com o objetivo de contribuir para a melhoria da educação de nossas crianças hoje e cidadãos amanhã, conclamo os nobres parlamentares ao apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões
Em, 30 de novembro de 2015.


Sérgio Meneguelli
Vereador - autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 168/2015.
Interessado: Vereador Sérgio Meneguelli.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
08/12/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 11 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

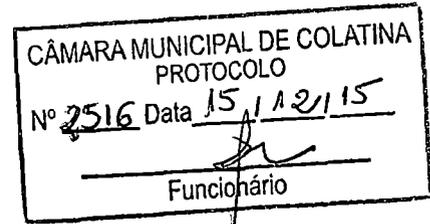


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 168/2015

AUTORIA: Vereador Sérgio Meneguelli

Trata-se de Projeto de Lei nº 168/2015 de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli que dispõe sobre o programa bolsa creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de educação infantil e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 11 de dezembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 14 de dezembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Políticas públicas voltadas para a proteção do interesse social, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal e Constituição Estadual.

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre programa bolsa creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de educação infantil, acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo Municipal, na medida que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.

Senão vejamos o teor do **artigo 8º** do referido projeto de lei:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

“Artigo 8º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de competência.” (grifei)

Ocorre que, tais atribuições instituídas ao Poder Executivo só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Trata-se, assim, de matéria que se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal, acaba por violar o pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior.

Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 15 de dezembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 168/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 07/12/2015 o qual “dispõe sobre o programa de bolsa creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas Particulares de Educação Infantil e dá outras providências”.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez, em suma, a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 18 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

